



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091568-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes JULIANO BREGA e JULIANO BREGA - ME, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49011
AGR.INSTR.: 2091568-92.2025.8.26.0000
COMARCA: ADAMANTINA (1ª VARA CÍVEL)
JUIZ: FÁBIO ALEXANDRE MARINELLI SOLA
AGTE.: JULIANO BREGA
AGDA.: COOPERATIVA CRÉDITO NOSSO

PENHORA DE ATIVOS EM CONTAS CORRENTES E POUPANÇA – Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu o bloqueio de valores disponíveis em conta do executado – Art. 833, IV do CPC – Ausência de evidências que os valores bloqueados sejam de natureza salarial - Impenhorabilidade não reconhecida – Decisão mantida.

AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte executada de cancelamento de averbação premonitória realizada em matrícula de imóvel, sob a alegação de que é bem de família – Medida acautelatória que não equivale à efetiva constrição dos bens – Executado que não comprova qualquer prejuízo decorrente da manutenção das anotações P – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores em conta bancária, bem como indeferiu o pedido de liberação da averbação premonitória com relação ao imóvel.

Pleiteia o agravante a modificação da decisão, alegando que a penhora atingiu valores recebidos pelo exercício do trabalho de barbeiro, sendo impenhorável por lei. Aduz, ainda, que o imóvel sobre o qual consta averbação premonitória se trata de bem de família.

Deferida em parte a atribuição de efeito suspensivo, contraminuta apresentada, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o agravante.

Preceitua o art. 828 do CPC:

“Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

A finalidade do dispositivo é tornar pública a existência de execução, tratando-se “não somente de garantia para o credor, que poderá evitar a alienação indevida de bens no curso da execução”, como também de “desestímulo do adquirente cuidadoso, que se preocupou em investigar a situação dos bens que compõem o patrimônio do devedor e que garantem o cumprimento exato da obrigação e a satisfação do credor”¹.

Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo à parte executada, vez que a averbação premonitória não equivale à constrição dos bens, inexistindo excesso de penhora.

Com relação à penhora de valores em conta, era ônus do executado-agravante comprovar que os valores são protegidos pela impenhorabilidade, pois a regra geral é que o devedor responde com todos os seus bens.

Contudo, inexistem quaisquer documentos que demonstrem que a penhora atingiu exclusivamente valores oriundos da sua atividade laborativa.

Mantem-se, portanto, a decisão de primeiro grau, tal como proferida.

3.- Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016, p. 1819.